

Inquérito Civil n. 06.2015.00009960-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina; no artigo 25, IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE IPUMIRIM, pessoa juridica de direito público, inscrito no CNPJ n. 82.814.575/0001-02, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 230, centro, Ipumirim/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Volnei Antônio Schmidt, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009960-9, tem entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, e fiscalizar a correta aplicação da legislação, consoante previsão expressa do artigo 127, caput, e do artigo 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição Federal, artigo 129, III, Lei 8.625/93, artigo 25, IV, "a" e Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 82, VI, "b");

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação deverá



ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao aluno, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, <u>transporte</u>, alimentação e assistência à saúde, em atenção ao disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 54, inciso VII, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental médio;

CONSIDERANDO que é atribuição do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, mediante a manutenção de programas de transporte escolar, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e art. 11, inciso VI, da Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar não é mantido exclusivamente por verbas municipais, sendo, ao menos em parte, subsidiado por verbas dos governos federal e estadual, conforme a Lei n. 10.880/2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE;

CONSIDERANDO que o PNATE é executado pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e tem por objetivo fornecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 2º da Lei 10.880/04);

CONSIDERANDO o custeio por recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que não admite o transporte de qualquer cidadão que não seja estudante da rede de educação básica, uma vez que o Decreto Estadual n. 3.091/2005 prevê a transferência mensal de recursos financeiros aos



Municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, bem como que a assistência financeira de caráter suplementar destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno (art. 2, § 4º, da Lei n. 10.880/04);

CONSIDERANDO que a aceitação de transporte misto ou de aceitação de "caronas" fere o princípio da moralidade administrativa, impondo aos alunos um transporte ineficiente, máxime em se considerando os riscos inerentes à presença de terceiros no veículo;

CONSIDENRANDO que foi apurado, durante a tramitação do Inquérito Civil n. 06.2015.00009960-9, que o transporte escolar no Município de Ipumirim vinha ocorrendo de maneira irregular, pela concessão de "caronas" a trabalhadores e outros passageiros, atendendo às necessidades de deslocamento dos demais munícipes, ocasionando, por vezes, a falta de assento para os estudantes:

CONSIDERANDO que a manutenção do transporte para estudantes, usuários do Sistema Único de Saúde, idosos e usuários do Sistema Único de Assistência Social, <u>ainda que com multiplicidade de verbas</u>, contraria o princípios do melhor interesse da criança e adolescente, da prevenção/precaução, da integridade à saúde de crianças e adolescentes, da prioridade absoluta, da proteção ao direito à educação, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluso o direito à educação e, por conseguinte, ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o entendimento e a orientação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina no sentido de indicar a vedação do transporte de terceiros em veículos destinados ao transporte de estudantes, em primazia ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;



CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial já recomendou ao Município de Ipumirim que o transporte escolar municipal seja utilizado exclusivamente por estudantes, vedando-se a utilização do transporte escolar por qualquer outro cidadão, proibindo, inclusive, qualquer tipo de "carona";

CONSIDERANDO que o Município de Ipumirim não acatou aludida recomendação na íntegra, deixando de suprir as deficiências de forma definitiva, ferindo além de normas mínimas de segurança, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta aplicados aos direitos das crianças e dos adolescentes que utilizam o transporte público;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 25 do Ato n. 398/2018/PGJ:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento na Lei n. 7.347/85 e na Lei
Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – **OBJETO**: garantir a adequação do transporte escolar do Município de Ipumirim, visando sanar as irregularidades referentes à concessão de caronas e superlotação dos veículos;

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: para a consecução do objeto do presente TAC, o Compromissário compromete-se a:

- 1) adequar o serviço de transporte especial de estudantes, prestado diretamente ou mediante terceirização do serviço, providenciando:
 - a) no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, edição de norma



interna que proíba os veículos de realizarem transporte público escolar a munícipes e cidadãos que não sejam estudantes da rede pública municipal ou estadual de ensino, bem como o transporte de passageiros em número maior do que a sua capacidade;

- **a.1)** fica permitido o transporte de pessoas responsáveis por estudantes que eventualmente necessitem de acompanhamento, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação de Ipumirim;
- **b)** após o cumprimento do item 'a', no <u>prazo subsequente de 5</u> (cinco) dias, a comunicação aos proprietários das empresas que prestam serviços de transporte escolar para que não permitam o fornecimento de caronas ou o embarque de pessoas que não sejam estudantes, uma vez que o transporte escolar se destina exclusivamente para alunos, devendo o Compromissário encaminhar a esta Promotoria de Justiça comprovação da comunicação ("cientes");
- **c)** a fixação, no <u>prazo 30 (trinta) dias</u> a partir do prazo previsto no item "a", de cartazes nos para-brisas dos veículos destinados ao transporte escolar, contendo a seguinte informação: "É proibido o transporte de passageiros que não sejam estudantes";
- **d)** a inclusão de cláusula que preveja a proibição de transportar passageiros estranhos aos serviços prestados (caronas, idosos, agentes de saúde, etc.) nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar a serem assinados:
- e) a inserção nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar a serem assinados de cláusula prevendo que a dotação orçamentária provenha apenas da pasta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ipumirim;
- f) a alteração dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte
 Escolar em vigência, a fim de conter as cláusulas mencionadas nos itens "c", "d" e
 "e" acima, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias;
 - g) a ampla divulgação à sociedade de Ipumirim das adequações ora



ajustadas, veiculando-se em jornais de ampla circulação e nas rádios locais informações aos pais, alunos e escolas acerca da proibição de utilização do transporte escolar por pessoas que não sejam alunos da rede pública municipal ou estadual de ensino.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u> – O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura:

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – A inexecução dos compromissos previstos, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, inclusive, com ajuizamento da competente Ação Civil Pública;

CLÁUSULA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS

CLÁUSULAS: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obrigando-se, solidariamente, neste ato, o Município de Ipumirim e o atual Prefeito Municipal pessoalmente - este exclusivamente por descumprimento(s) ocorrido(s) em seu mandato -, pelo pagamento da multa, em favor do Fundo Municipal da Infância e Juventude - FIA (artigo 29 do Ato n.

poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

395/2018/PGJ), independentemente das providências e cominações judiciais que

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a prova testemunhal fundada em relatos de cidadãos que eventualmente trouxerem a notícia de descumprimento ao Ministério Público;

Parágrafo Segundo: Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.



<u>CLÁUSULA SEXTA</u> – Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ipumirim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u> — O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entra em vigor na presente data, ficando o Compromissário desde já cientificado de que com a formalização do TAC será promovido o arquivamento do respectivo Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

Ipumirim, 26 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

LUCAS DOS SANTOS MACHADO

VOLNEI ANTONIO SCHMIDT

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

Cássio Canton

Procurador do Município – OAB/SC 15.924

Testemunhas:

Aline da Silva Assistente de Promotoria de Justiça Letícia Menegat Weis Assistente de Promotoria de Justiça